

ANEXO DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 0696/2022

Norma Técnica da atuação dos profissionais de Enfermagem na Saúde Digital/ Telenfermagem

I- CONSIDERAÇÕES

O termo Saúde Digital é mais abrangente do que e-Saúde e incorpora os recentes avanços na tecnologia como novos conceitos, aplicações de redes sociais, Internet das Coisas (IoT), Inteligência Artificial (IA), entre outros (Brasil, 2020).

Os termos com prefixo "tele" não foram utilizados, por não haver consenso na literatura, limitando-se ao uso de "telenfermagem" devido a exclusividade do termo. Para essa Resolução, optou-se pelo conceito de saúde digital, considerando a abrangência do termo e da necessidade de continuidade na construção de normativas para a Enfermagem neste âmbito.

A legislação complementar, disposta nos "Considerandos" dessa Resolução (Lei do Exercício Profissional e Resoluções Cofen), contempla o escopo de atribuições permitido aos profissionais de Enfermagem, não sendo necessário descrevê-las.

A Lei Geral de Proteção de Dados é a legislação que normatiza e contempla as questões de segurança relacionadas as ações mediadas por TIC. Da mesma forma, o Código de Ética Profissional, também versa sobre o sigilo relacionado ao conteúdo tratado durante os atendimentos.

Considera-se imprescindível a qualificação dos profissionais que utilizarem essa modalidade. Instituições e profissionais autônomos deverão estabelecer rotina oficial de registro e armazenamento em prontuário, sistemas e/ou bases de dados.

A assinatura deste registro deve ser feita, preferencialmente, através de certificado digital - quando registro eletrônico. Considerar que o registro pertence ao usuário/paciente e que deve estar disponível a qualquer tempo, quando houver solicitação formal do mesmo.

Quanto ao consentimento: entende-se como a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (LGPD, 2018), no presente caso a interação mediada por TIC, considerando também que esse registro deve observar o Código de Ética Profissional, sendo a transcrição pelo profissional de Enfermagem uma forma respaldada de consentimento.

II. DEFINIÇÕES E ATRIBUIÇÕES NA TELENFERMAGEM

1. Na Consulta de Enfermagem mediada por TIC:

Entende-se por consulta de Enfermagem a atividade privativa do Enfermeiro realizada de forma síncrona com base na Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) e devendo seguir o mesmo método de execução utilizado na consulta de Enfermagem presencial, considerando o Processo de Enfermagem, incluindo as etapas: histórico de Enfermagem (coleta de dados), diagnóstico de Enfermagem, planejamento de Enfermagem, implementação e avaliação de Enfermagem.

A consulta de Enfermagem mediada por TIC poderá gerar prescrição de medicamentos, solicitação de exames e encaminhamentos, desde que previstos em protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada.

O registro da consulta de Enfermagem mediada por TIC deve observar o disposto no art. 4º desta resolução e o ordenamento a seguir:



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

- a) Identificação do Enfermeiro;
- b) Dados de identificação do usuário/paciente;
- c) Meio utilizado para a consulta de Enfermagem;
- d) Termo de consentimento do usuário/paciente, ou de seu responsável legal;
- e) Processo de Enfermagem.

Entende-se como identificação do profissional o nome completo e o registro no Conselho Regional de Enfermagem e do usuário/paciente, sugerem-se pelo menos três descritores, que devem ser definidos pela instituição ou profissional autônomo.

É vedado ao Enfermeiro a realização de consulta mediada por TIC para atendimento de situações de urgência ou emergência. Na ocasião de identificação de sinais de alerta, não se deve prosseguir com o atendimento, mas orientar com relação a necessidade de busca por um serviço de emergência.

Na consulta de Enfermagem mediada por TIC deve haver a avaliação contínua da necessidade de atendimento presencial. Além da situação prevista no parágrafo anterior, são motivos de conversão para o atendimento presencial:

- a) Necessidade clínica de avaliação presencial;
- b) Inadequação do ambiente virtual;
- c) Problemas de identificação;
- d) Não consentimento;
- e) Desconforto com o método por parte do profissional ou usuário/paciente;
- f) Dificuldades técnicas e/ou de comunicação por parte do profissional ou usuário/paciente.

Sempre que a necessidade de atendimento presencial for identificada, é de responsabilidade do enfermeiro fornecer ao usuário/paciente, responsável ou a um contato próximo, orientação completa do encaminhamento, especificando que tipo de atendimento e onde buscá-lo.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

Entende-se que é responsabilidade do profissional conhecer a rede de atenção à saúde (RAS) disponível no território do usuário/paciente que está sendo atendido, para que, na ocorrência de qualquer necessidade de encaminhamento, possa-se orientar o serviço adequado para cada situação. Entende-se que essa Resolução não contempla o escopo de atendimento pré-hospitalar, que é regido por Resolução Cofen nº 655/2020.

Não configura consulta de Enfermagem a interação através de mensagens por texto e/ou áudio (assíncronas). Entende-se que não é possível contemplar todos os passos do processo de Enfermagem e a complexidade da comunicação profissional - usuário/paciente em interações exclusivamente mediadas por mensagem de texto ou áudio. Tal definição não exclui a utilização dessas ferramentas como possibilidades de interação para o cuidado em saúde.

2. Na Interconsulta mediada por TIC:

Entende-se por interconsulta a avaliação conjunta entre Enfermeiros ou entre Enfermeiro e outros profissionais da saúde, com a participação do usuário/paciente.

A responsabilidade pela conduta a partir da interconsulta é do profissional que presta o cuidado ao usuário/paciente, sendo os demais envolvidos co-responsáveis em relação à prescrição ou orientação terapêutica.

A interação mediada por TIC entre um auxiliar ou técnico de Enfermagem com Enfermeiro ou outros profissionais da saúde não configura interconsulta. Essa interação deve respeitar as competências previstas na Lei do Exercício Profissional da Enfermagem.

Todas as ações de interconsulta mediadas por TIC deverão ser registradas respeitando o disposto no art. 4º, desta resolução.

3. Na Consultoria de Enfermagem mediada por TIC:

O Enfermeiro poderá realizar consultoria entre pares e com outros profissionais de saúde, mediada por TIC, independentemente do local onde esteja o registro profissional ativo.

Quando a consultoria estiver relacionada a um caso clínico, envolvendo um ou mais usuários/paciente, deverá ocorrer o registro em ferramentas próprias por ambos os envolvidos, respeitando o disposto no art. 4º, desta resolução.

O profissional que solicita a consultoria deverá avaliar a aplicabilidade do discutido, assumindo responsabilidade pela conduta prestada ao usuário/paciente, independentemente do sugerido pelo consultor.

A consultoria não habilita o profissional solicitante a exercer ações que não estejam amparadas em protocolos institucionais de Enfermagem e legislação vigente.

Consultorias que não envolvam a discussão de casos clínicos também devem ser registradas em ferramentas próprias.

4. No Monitoramento de Enfermagem mediado por TIC:

Entende-se por monitoramento ações de contato ativo com usuário/paciente que prescindem de um contato prévio presencial ou mediado por TIC na modalidade síncrona, para vigilância em saúde.

O monitoramento pode ser realizado pelo Enfermeiro, técnico e pelo auxiliar de Enfermagem, respeitando suas competências previstas na Lei do Exercício Profissional da Enfermagem.

Todas as ações de monitoramento deverão ser registradas respeitando o disposto no art. 4º, desta resolução.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

5. Na Educação em Saúde mediada por TIC:

Entende-se por educação em saúde um conjunto de práticas que contribui para aumentar a autonomia das pessoas no seu cuidado, podendo ser realizada em grupo ou de forma individual.

A educação em saúde pode ser realizada pelos profissionais de Enfermagem respeitando suas competências legais.

Todas as ações de educação em saúde deverão ser registradas em ferramenta própria respeitando o disposto no art. 4º, desta resolução.

6. No Acolhimento da demanda espontânea mediada por TIC:

Entende-se por demanda espontânea todo contato ativo iniciado pelo usuário/paciente na busca por acesso à saúde.

O Acolhimento da demanda espontânea pode ser realizada pelo técnico e pelo auxiliar de Enfermagem, respeitando suas competências legais.

Toda demanda espontânea poderá ser convertida nas modalidades: Consulta de Enfermagem, Monitoramento e Educação em Saúde descritas nesta norma técnica, ou em atendimento presencial.